



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.500342/2016-16

INTERESSADO: GOLDEN AIR AEROTAXI LIMITADA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão interposto pela GOLDEN AIR – AEROTÁXI LTDA (SEI 2327194), contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 0956152), por deixar de consignar em papeletas individuais o horário de início e término de sobreaviso em escala de voo do tripulante Jairo Roberto Stocco, durante os meses de maio e junho de 2014, conforme previsto no art. 25 da Lei 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial 3.016/88 e alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

1.2. O processo iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração 4778/2016, pela SPO, em 05/09/2016, sendo o Autuado notificado em 16/11/2016. (SEI 0241985).

1.3. Cientificado da decisão, em 07/12/2016 a empresa apresentou defesa tempestivamente. Argumentou, em suma, que observou o disposto na legislação vigente à época e citou orientação jurisprudencial contida no Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC. (SEI 0246109).

1.4. Na análise de primeira instância, a SPO entendeu que a autuada não apresentou informações com relação ao horário de início e término de sobreaviso nos meses de maio e junho de 2014 e que restou configurada a prática de duas infrações à legislação vigente. Apontou ainda que o conteúdo do Parecer nº 2 não se aplica ao caso em análise. Assim, foi expedida a Decisão de Primeira Instância, sugerindo aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada mês em que a autuada não efetuou os referidos registros, resultando num valor total de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Considerou-se, à época, a circunstância atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", expressa no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, então vigente.

1.5. Inconformada com a Decisão, em 18/01/2018, a Requerente apresentou Recurso Administrativo. A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, apontou a intempestividade do recurso, uma vez que não preenchia as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo de dez dias previsto no art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

1.6. Por fim, em 15/10/2018, com fundamento no art. 65 da Lei n.º 9.784/99, a empresa apresentou pedido de revisão alegando fatos novos/circunstâncias relevantes como a suposta incompetência do agente autuante, ilegalidade da decisão de primeira instância e sua notificação, bem como os questionamentos acerca da legalidade dos valores das multas impostas (SEI 2327194). A Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades – CCPI/SPO, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Resolução ANAC nº 472/2018, reconheceu a admissibilidade do pedido e encaminhou o processo para a Diretoria (SEI 3973039).

1.7. Por fim, em 05/02/2020 o processo foi distribuído para relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor – Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/02/2020, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4017130** e o código CRC **100ACB27**.

SEI nº 4017130